



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19647.009378/2010-81
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1001-000.347 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 05 de fevereiro de 2018
Matéria Indeferimento de Opção - SIMPLES
Recorrente BIOCOSMÉTICA COMÉRCIO E FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS
TÊXTEIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2010

INDEFERIMENTO DA OPÇÃO. REGULARIZAÇÃO DOS DÉBITOS
MOTIVADORES APÓS O PRAZO REGULAMENTAR.

Mantém-se o indeferimento da opção pelo Simples Nacional quando a
regularização dos débitos motivadores é feita intempestivamente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar
provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA - Presidente.

(assinado digitalmente)

EDUARDO MORGADO RODRIGUES - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edgar Bragança
Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues, José Roberto Adelino da Silva e Lizandro Rodrigues de
Sousa (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 69 a 71) interposto contra o Acórdão nº 01-28.329, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém/PA (fls. 52 a 55), que, por unanimidade, julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada pela ora Recorrente, decisão esta consubstanciada na seguinte ementa:

"ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2010

INDEFERIMENTO DA OPÇÃO. REGULARIZAÇÃO DOS DÉBITOS MOTIVADORES APÓS O PRAZO REGULAMENTAR.

Mantém-se o indeferimento da opção pelo Simples Nacional quando a regularização dos débitos motivadores é feita intempestivamente.

Impugnação Improcedente

Sem Crédito em Litígio"

Por sua precisão na descrição dos fatos que desembocaram no presente processo, peço licença para adotar e reproduzir os termos do relatório da decisão da DRJ de origem:

" Trata-se de impugnação impetrada contra o indeferimento da opção pelo regime tributário do Simples Nacional com efeitos a partir de 1/1/2010. A opção foi efetuada em 26/01/2010 (fl. 16). O Termo de Indeferimento, registrado em 15/09/2010 (fls. 13/15), apontou a existência de débitos fazendários não suspensos.

Em 18/10/2010 a empresa impugnou o indeferimento da opção (fls. 02/05). Requereu *"a desconstituição do débito, haja vista já encontrarem-se devidamente quitados os impostos e demais obrigações legais que ensejaram a exclusão do Impugnante do Simples Nacional"*. Alegou ainda dificuldades para efetuar os pagamentos de seus débitos e que *"em nenhum momento foi notificado via postal a respeito do referido débito e prazo limite para quitação dos mesmos. Que foi surpreendido com a exclusão do Simples Nacional, sem entanto, ser notificado da referida exclusão, bem como os motivos que ensejaram a mesma"*. Anexou certidões negativas do município de Recife (fl. 20) e da Fazenda Estadual de Pernambuco (fls. 18/19), bem como as cópias dos Darf pagos (fls. 22/34) Por fim, requereu o acolhimento da impugnação, haja vista todos os impostos estarem devidamente quitados."

Inconformada com a decisão de primeiro grau que indeferiu a sua Manifestação de Inconformidade, a ora Recorrente apresentou Recurso Voluntário insistindo na tese esposada em primeira instância, isto é, alegando que tanto a autoridade fiscal que indeferiu sua opção quanto a DRJ de origem deixaram de observar os dispostos da Resolução CGSN nº 15/2007.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Compulsando os autos, de plano percebe-se que a decisão de piso bem acertou ao consignar que a Recorrente confunde o não deferimento de opção pelo sistema simplificado, regulado à época pela Resolução CGSN nº 04/2007, com o procedimento de exclusão das empresas que já usufruem regularmente do mesmo, que por sua vez são tratados pela citada Resolução CGSN nº 15/2007.

Destarte resta claro que o fundamento utilizado pela Recorrente, desde a primeira instância, deve ser afastado porquanto se funda em regramento estranho a matéria fática em litígio, como o fez a decisão de piso.

Assim, por concordar com todos os seus termos e conclusões, e em atenção ao disposto no §3º do art. 57 do RICARF, adoto as razões exaradas pela decisão da DRJ ora combatida. Para tanto, reproduzo os tópicos atinentes às matérias ora tratadas:

" Observa-se na tela de histórico das opções da empresa pelo Simples Nacional (fl. 45), que ela esteve no regime de 01/07/2007 a 31/12/2007. Foi excluída por ato administrativo da Prefeitura do Recife com efeitos a partir de 01/01/2008. Fez opção em 26/01/2010 para retornar ao sistema (fl. 44) , tendo seu pleito indeferido por existirem débitos fazendários no âmbito da RFB (fls. 13/15). Ainda no histórico de opções, constata-se que a empresa retornou ao SN em 01/01/2011.

A empresa confunde o indeferimento de sua opção para vigorar em 2010 com exclusão do SN, esta ocorrida em 2007. O ato de indeferimento da opção não é comunicado por via postal. O art. 8º da Res. CGSN nº 04/2007 trata do termo de indeferimento e remete à legislação processual administrativa do ente que o emitiu a forma de ciência:

Art. 8º Na hipótese de a opção a que se refere o art. 7º ser indeferida, será expedido termo de indeferimento da opção pelo Simples Nacional por autoridade fiscal integrante da estrutura administrativa do respectivo ente federado que decidiu o indeferimento, inclusive na hipótese de existência de débitos tributários.

§ 1º Será dado ciência do termo a que se refere o caput à ME ou à EPP pelo ente federativo que tenha indeferido a sua opção, segundo a sua respectiva legislação. (Redação dada pela Resolução CGSN nº 50, de 22 de dezembro de 2008)

A ciência por meio eletrônico está prevista no art. 23, III do Decreto nº 70.235/72:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito

passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pelo art. 67 da Lei

n.º 9.532/1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/1997)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Redação do inc. III dada pelo art. 113 da Lei n.º 11.196/2005)

O meio de ciência utilizado pela RFB foi o registro em meio eletrônico utilizado pelo sujeito passivo. Assim, o termo de indeferimento ficou disponível desde fevereiro/2010 no Portal do SN na internet para que fosse acessado pela empresa. Esta fez o acesso em 15/09/2010 (data de registro), quando tomou conhecimento do indeferimento de sua opção. A data do registro serviu para fixar o prazo de impugnação. Todavia, o prazo para regularizar pendências de débitos se esgotara em 31/01/2010.

As pendências apontadas no Termo de Indeferimento foram regularizadas pela empresa, porém fora do prazo regulamentar. Os pagamentos dos débitos do Simples Federal das competências 03/2006 a 06/2007, indicados como motivadores do indeferimento da opção, ocorreram em 24/09/2010, quando a regularização deveria ter sido feita até o final de janeiro de 2010, conforme determinava o art. 7º, §1ºA

da Res. CGSN nº 04/2007).

Art. 7º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio da internet, sendo irretroatável para todo o ano-calendário.

§ 1º A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo e observado o disposto no § 3º do art. 21.

§ 1ºA Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá: (Incluído pela Resolução CGSN nº 56, de 23 de março de 2009)

I - regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo; (Incluído pela Resolução CGSN nº 56, de 23 de março de 2009)

Diante de todo o exposto, VOTO no sentido de CONSIDERAR IMPROCEDENTE a impugnação, mantendo o indeferimento da opção em 2010."

Assim, com base nos argumentos supra colacionados entendo que os argumentos espostos pela Recorrente não devem ser acolhidos. Portanto, a decisão de primeira instância não merece qualquer reparo.

Processo nº 19647.009378/2010-81
Acórdão n.º **1001-000.347**

S1-C0T1
Fl. 6

Desta forma, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, mantendo *in totum* a decisão de primeira instância.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues - Relator